

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico

Número: 08/2019

Objeto: Prestação de serviço de agenciamento de viagens, conforme as especificações constantes no Termo de Referência- Anexo I do edital.

Entrega do Edital: O edital estará disponível na internet, nos portais do BANCO DO BRASIL, www.licitacoes-e.com.br e do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, www.tce.pa.gov.br.

Observação: Se houver pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do edital e seus anexos deverá ser encaminhado à Pregoeira por e-mail: cpl@tce.pa.gov.br, nos termos do item 11.3 do referido instrumento convocatório.

Responsável pelo certame: Gisele Moura de Queiroz

Local de Abertura: Site do Banco do Brasil: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Data do certame: 06 de agosto de 2019.

Data/Hora Limite de Recebimento das Propostas: Até às 09 horas (horário oficial de Brasília – DF), do dia 06 de agosto de 2019.

Data/Hora da Sessão Pública: às 10 horas (horário oficial de Brasília – DF), do dia 06 de agosto de 2019.

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Junior

Protocolo: 455679

OUTRAS MATÉRIAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de junho de 2019, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 59.006

(Processo n.º 2007/52966-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 437/2006
Responsável/Interessado: DUCIOMAR GOMES DA COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Advogada: CECÍLIA BRASIL NASSAR BLAGITZ – OAB/PA n.º 15.168-B

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. DUCIOMAR GOMES DA COSTA, CPF n.º 248.654.272-87, prefeito à época do município de Belém, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sem imputação de débito, e aplicar-lhe a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela irregularidade das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.007

(Processo n.º 2011/50745-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 250/2010.
Responsável/Interessado: ROSIBERGUE TORRES CAMPOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ.

Representante Legal: LEONARDO PENANTE DE FIGUEIREDO – CRC/PA n.º 10362.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Ex-Prefeito Municipal de Porto de Moz, CPF: 735.394.812-49, no valor de R\$299.650,25 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos).

ACÓRDÃO N.º 59.008

(Processo n.º 2013/50448-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º 308/2008 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: CARLOS AUGUSTO SANTOS SILVA e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES e TRABALHADORAS NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ

Advogado: BRUNO MARCELLO F. DE ASSUNÇÃO – OAB/PA n.º 19.340

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS AUGUSTO SANTOS SILVA, CPF n.º 302.593.982-68, Presidente à época da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 106.445,00 (cento e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizada a partir de 08/12/2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 10.644,50 (dez mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), pelo débito apontado, e de R\$ 2.128,90 (dois mil cento e vinte e oito reais e noventa centavos), pela remessa intempestiva das contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.009

(Processo n.º 2013/51298-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SESPA n.º 114/2008.

Responsável/Interessado(a): ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, CPF: 268.157.372-68, ex-presidente, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI, CNPJ: 09.228.346/0001-16, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 15/09/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS as multas de R\$ 2.750,00 (Dois mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito apontado e R\$ 969,27 (Novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI a multa de R\$ 2.750,00 (Dois mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) pelo débito apontado;

4) Aplicar a Srª. LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETI, CPF: 004.305.952-04, Secretária de Estado de Saúde Pública à época, a multa de R\$ 969,27 (Novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela não emissão do laudo conclusivo.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.010

(Processo n.º 2018/51764-7 (2013/51345-6))

Assunto: Tomada de Contas relativo do Convênio ASIPAG n.º 005/2010.

Responsável/Interessado: EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES e INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA-INSTITUTO POLIS.

Advogada: ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES -OAB/PA17.143.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas condenar o Sr. EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES (CPF:235.115.912-87), ex-Presidente do Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia-Instituto Polis, à devolução da importância de R\$100.000,00(cem mil reais), atualizada monetariamente a partir de 29-01-2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais), pelo débito apontado e R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, penalidades estas já constantes no Acórdão n.º 53.764/2014, processo n.º 2013/51345-6.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.